



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ - BA

A Prefeitura Municipal de Santaluz, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº.1.743/2024 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024
“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO PARA OS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTALUZ-BA.”



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Arismário Barbosa Júnior
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Santaluz - BA

Leia o Diário Oficial do
 Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

Av. Getúlio Vargas, S/N, Centro Administrativo, Centro – CEP: 48.880-000 – Fone 75 3265.2663 - CNPJ: 13.807.870/0001-19



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
 Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2024 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



2

LEI Nº.1.743/2024.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção a Automutilação e do Suicídio para os Profissionais de Segurança Pública Municipal de Santaluz-Ba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção a Automutilação e do Suicídio para os Profissionais de Segurança Pública Municipal de Santaluz.

Art. 2º - A presente Lei visa à prevenção e o tratamento da saúde mental dos profissionais municipais de Segurança Pública, sendo os Guardas Civis Municipais, os Agentes de Trânsito, os vigilantes, os vigias e assemelhados pertencentes ao Sistema Municipal de Segurança Pública de Santaluz, observando a Lei Federal de nº 14.531 de 10 de janeiro de 2023 e a Lei Federal 13. 819 de 26 de abril de 2019.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Prevenção a Automutilação e do Suicídio para os Profissionais de Segurança Pública Municipal de Santaluz, com base na Lei Federal 13. 819 de 26 de abril de 2019:

- I. Promover a saúde mental;
- II. Prevenir a violência autoprovoçada;
- III. Controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV. Garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V. Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI. Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovoçadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



3

Art. 4º - Os profissionais de Segurança Pública Municipal passarão por atendimentos periódicos com profissionais de saúde mental, a fim de, prevenir e tratar da saúde mental seguindo as seguintes normativas:

- I. A periodicidade se dará normalmente de seis em seis meses;
- II. Conforme necessidade avaliada pelo profissional de saúde, o próximo atendimento poderá ser em menor tempo;
- III. O superior hierárquico percebendo qualquer alteração comportamental do profissional de Segurança Pública Municipal, devido a vários fatores como, por exemplo, após fato ocorrido em função do trabalho, ou problemas familiares, poderá encaminhá-lo ao profissional de saúde mental;
- IV. O próprio profissional de Segurança Pública, percebendo a necessidade, poderá solicitar atendimento, o qual deverá ser agendado previamente, com um prazo que não poderá exceder 15 (quinze) dias.

Art. 5º - Os profissionais de saúde mental, ao atenderem os profissionais de Segurança Pública Municipal, deverão:

- I. Produzir e armazenar dados com o objetivo de acompanhar e monitorar o quadro de saúde mental do profissional de Segurança Pública Municipal;
- II. Informar o superior hierárquico do profissional de Segurança Pública Municipal, por meio de relatório, sobre qualquer alteração psicossocial que requeira atenção e ajuste na escala de serviço;
- III. Receitar medicação, se necessário;
- IV. Agendar atendimento extraordinário quando diagnosticado como necessário;
- V. Solicitar ao superior hierárquico, por meio de relatório, o afastamento do profissional de Segurança Pública Municipal para tratamento, quando necessário.

Art. 6º - Os superiores hierárquicos dos profissionais de Segurança Pública Municipal, incluindo os Guardas Civis Municipais, Agentes de Trânsito, Vigilantes e Vigias, deverão:

- I. Encaminhar o subordinado, profissional de Segurança Pública Municipal, para atendimento com o profissional de saúde mental na data estabelecida para a periodicidade, utilizando-se de comunicação interna (CI);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



- II. Encaminhar o profissional de Segurança Pública Municipal para atendimento com o profissional de saúde mental ao perceber alteração comportamental decorrente de fatos relacionados ao trabalho ou problemas pessoais que estejam interferindo nas relações sociais no ambiente de trabalho;
- III. Acatar as orientações do profissional de saúde em relação ao diagnóstico apresentado por meio de relatório.

Art. 7º - Cabe aos profissionais de Segurança Pública Municipal:

- I. Comparecer ao atendimento com o profissional de saúde mental na data estabelecida para a periodicidade, conforme encaminhamento feito por comunicação interna do seu superior hierárquico;
- II. Comparecer ao atendimento extraordinário quando solicitado pelo profissional de saúde;
- III. Comparecer ao atendimento extraordinário quando encaminhado pelo seu superior hierárquico;
- IV. Informar ao seu superior hierárquico sempre que perceber a necessidade de atendimento com o profissional de saúde mental.

Art. 8º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade das Secretarias de Saúde e de Assistência Social, que deverão engajar, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, e encaminhará às secretarias citadas no artigo 8º, devendo estas não evitar esforços para a sua fiel execução.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Santaluz-Bahia, 05 de dezembro de 2024.

ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR
Prefeito Municipal